



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.006334/2007-54
Recurso nº 508.804 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.072 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PAULO CESAR DE MENDONÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO IRPF. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF 68.

O Adicional por Tempo de Serviço percebido pelo contribuinte enquadra-se como renda e proventos de qualquer natureza, devendo, nos termos do RIR/99, ser incluído na base de cálculo do Imposto sobre a Renda por ele devido.

Súmula CARF nº 68: A Lei nº 8.852/94, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 08-11, no qual é efetuada a revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), relativamente ao exercício 2003, ano-calendário de 2002, para alterar o saldo do imposto a restituir de R\$ 3.956,11 para R\$ 2.172,15.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 11) o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

"RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - TITULAR

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme DIRF-Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte do Comando da Aeronáutica."

3. Conforme se verifica no Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual (fl. 09) foram efetuadas as seguintes modificações na DIRPF do contribuinte em exame:

Valores declarados - DIRPF Valores alterados

Rend. Trib. Rec. Pessoa Jurídica 36.292,50 46.012,50

Saldo de Imposto a Restituir 3.956,11 2.172,15

4. Devidamente cientificado da autuação em 10/10/2007, fl. 14, o contribuinte apresentou em 06/11/2007 a impugnação de fls. 01-05, para alegar que:

4.1. discorre sobre os conceitos de rendimentos e vantagens, aduzindo que a Lei n 2 8.852, de 1994, no seu art. 1 2, inc. III, alínea "n", é explícita em excluir o adicional por tempo de serviço da remuneração paga;

4.2. aduz que o Decreto nº 3.000, de 1999, em seu art. 43, que trata da tributação sobre rendimentos provenientes do trabalho assalariado, não menciona em seus incisos a incidência do imposto de renda sobre adicional por tempo de serviço;

4.3. afirma que a Lei n 2 8.852, de 1994, sobrepõe a Lei nº 7.713, de 1988, quando exclui da base de remuneração o adicional por tempo de serviço, dentre outras verbas;

4.4. citando diversas leis (nº 8.134, de 199; nº 9.250, de 1995; nº 9.532, de 1997; nº 9.887, de 1999), menciona que os argumentos esposados pelo Ministério da Fazenda são totalmente inconsistentes, uma vez que em momento algum tratam do fundamento em discussão, ou seja, a não tributação sobre os adicionais;

4.5. colaciona, sem trazer qualquer referência (número de acórdão/julgado, órgão prolator, data do julgamento/sessão etc.) uma decisão na qual restou assentada que o adicional por tempo de serviço não se trata de acréscimo patrimonial, mas uma indenização que é paga ao servidor público pelo Estado;

4.6. citando a doutrina de Rubens Gomes de Soun, assevera que não é qualquer entrada de dinheiro que pode ser alcançada pelo imposto de renda, mas tão-somente os acréscimos patrimoniais, isto é, entrada de riqueza nova;

4.7. finaliza sua peça de defesa da seguinte forma: "impugna-se o lançamento ora julgado procedente, bem como pugna-se pelo acatamento do recurso voluntário, ora interposto, ciente de que se estará fazendo medida de inteira justiça".

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se de Auto de Infração resultante da revisão de ofício de sua declaração de ajuste anual, em razão da apuração de omissão de rendimentos tributáveis, na medida em que se constatou divergência entre o valor declarado em DIRF pela fonte pagadora e o declarado pelo contribuinte em DIRPF.

A referida divergência decorre do fato do Recorrente entender que, da base de cálculo de seu IRPF, deveria ser excluída a parcela percebida a título de Adicional por Tempo de Serviço, seja porque a Lei nº 8.852/94, em seu art. 1º, inciso III, alínea "n", a isentaria, seja porque tal verba teria natureza indenizatória.

Nem o primeiro nem o segundo argumento devem prosperar.

Como se sabe, o fato gerador do Imposto sobre a Renda encontra previsão no art. 153, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.”

Conforme se apura pela legislação de regência, comporão a base de cálculo do IR tanto a renda percebida pelo contribuinte quanto os proventos de qualquer natureza, podendo estes ser entendidos como qualquer acréscimo patrimonial.

Portanto, o signo distintivo do imposto de renda é justamente o acréscimo patrimonial vislumbrado pelo contribuinte.

Em se tratando, pois, de montante percebido pelo contribuinte que configure efetivamente uma nova renda, refletindo acréscimo ao seu patrimônio, deverá haver sua inclusão na base de cálculo do imposto de renda.

No corrente caso, o Recorrente sustenta que o montante de seus rendimentos percebidos a título de Adicional por Tempo de Serviço não poderia ser incluído na base de cálculo do tributo.

Tal entendimento não se sustenta, na medida em que aquela parcela afigura-se como inequívoco acréscimo ao patrimônio do contribuinte, não se tratando de mera recomposição patrimonial, como quer fazer crer.

Não há como se cogitar, pois, de que a parcela tenha qualquer caráter indenizatório, já que a prestação de serviços por determinando profissional ao longo dos anos não se figura qualquer dano passível de recomposição.

Pelo contrário, o adicional configura-se como verdadeiro abono concedido ao contribuinte, devendo ser o mesmo tributado pelo IR.

Afasta-se, pois, de antemão, o caráter indenizatório de tal verba.

Nem se diga, ainda, que o legislador infraconstitucional conferira isenção a tal parcela mediante a edição do art.1º, inciso III, alínea “n”, da Lei nº 8.852/94:

“Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

(...)

n) adicional por tempo de serviço;”

A norma transcrita, dirigida diretamente aos servidores públicos, tem por objetivo exclusivo delimitar o vencimento básico dos aludidos servidores, sendo certo que sobre esse vencimento que se calculam alguns dos benefícios conferidos ao funcionalismo público, bem assim a sua aposentadoria.

Essa norma, em momento algum, isenta aquelas parcelas que não compõem o vencimento básico do imposto de renda, de modo que, por se tratarem de proventos de qualquer natureza, definitivamente, devem compor a base de cálculo do tributo.

Não bastasse, há de ser suscitada a aplicação da Súmula CARF nº 68, segundo a qual a Lei nº 8.852/94 não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Processo nº 16707.006334/2007-54
Acórdão n.º **2801-02.072**

S2-TE01
Fl. 45

CÓPIA